



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 2/20

ACTUALIZADO | JANEIRO | 2021



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 2/20**

**ANTEPROPOSTA DO REGIME JURÍDICO DO
FINANCIAMENTO COLABORATIVO**

Índice

I. Introdução	8
II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas	9
III. Observações finais.....	22
IV. ANEXO – Anteposta de Regime Jurídico do Financiamento	
Colaborativo	24
CAPÍTULO I	25
Disposições Gerais	25
Artigo 1.º	25
(Objecto)	25
Artigo 2.º	25
(Âmbito)	25
Artigo 3.º	26
(Definições).....	26
Artigo 4.º	27
(Modalidades de financiamento colaborativo)	27
Artigo 5.º	27
(Autoridades competentes).....	27
CAPÍTULO II.....	27
Disposições Comuns.....	28
Artigo 6.º	28
(Titularidade).....	28
Artigo 7.º	28
(Deveres da entidade gestora de plataforma)	28
Artigo 8.º	29
(Proibições).....	29
Artigo 9.º	29

(Adesão a uma plataforma).....	29
Artigo 10.º	30
(Beneficiário do financiamento colaborativo).....	30
Artigo 11.º	30
(Conhecimento das condições).....	30
Artigo 12.º	30
(Alteração das condições de campanha)	30
Artigo 13.º	31
(Direito aplicável à relação jurídica subjacente).....	31
Artigo 14.º	31
(Prevenção de conflitos de interesses)	32
Artigo 15.º	32
(Participação em campanha disponibilizada no respectivo portal na internet).....	32
CAPÍTULO III	33
Condições do Financiamento Colaborativo.....	33
SECÇÃO I	33
Financiamento Colaborativo de Donativo ou Recompensa.....	33
Artigo 16.º	33
(Comunicação prévia).....	33
Artigo 17.º	34
(Características da campanha)	34
Artigo 18.º	34
(Informações quanto à campanha)	34
SECÇÃO II.....	34
Financiamento Colaborativo de Capital ou por Empréstimo	34
Artigo 19.º	34
(Sujeição a registo)	35
Artigo 20.º	35
(Outros deveres da entidade gestora de plataformas).....	35
Artigo 21.º	36
(Deveres de informação dos beneficiários do financiamento)	36

Artigo 22.º	36
(Condições da campanha).....	36
Artigo 23.º	37
(Informações a prestar no âmbito da campanha).....	37
Artigo 24.º	38
(Limites ao investimento)	38
Artigo 25.º	39
(Política de conflito de interesses)	39
CAPÍTULO IV.....	39
Regime Sancionatório	39
SECÇÃO I	39
Relativo às Actividades de Financiamento Colaborativo de Capital ou por Empréstimo ..	39
Artigo 26.º	40
(Tipos contra-ordenacionais)	40
Artigo 27.º	41
(Sanções acessórias).....	41
Artigo 28.º	42
(Direito aplicável)	42
Artigo 29.º	42
(Formas de infracção)	42
SECÇÃO II.....	43
Relativo às Actividades de Financiamento Colaborativo Através de Donativo ou com Recompensa.....	43
Artigo 30.º	43
(Tipos contra-ordenacionais)	43
Artigo 31.º	44
(Sanções acessórias).....	44
CAPÍTULO V	45
Disposições Transitórias e Finais.....	45
Artigo 32.º	45
(Prazo para conformação).....	45

Artigo 33.º	45
(Salv guarda de situações constituídas)	45
Artigo 34.º	45
(Depósito das receitas arrecadadas)	45
Artigo 35.º	45
(Critérios de distribuição).....	45
Artigo 36.º	46
(Dúvidas e omissões).....	46
Artigo 37.º	46
(Entrada em vigor).....	46

Siglas e abreviaturas

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

MINFIN – Ministério das Finanças

BNA – Banco Nacional de Angola

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)¹, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 2/20, promovido pela CMC.

De ressaltar que a consulta pública incidiu sobre a "*Anteproposta do Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo*", também conhecido como "*Crowdfunding*".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **27 de Julho** a **04 de Setembro de 2020**, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, dos *players* do emergente sector das *FinTechs*, bem como do público em geral, no sentido de se pronunciarem sobre a anteproposta de diploma em apreço.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC determinados contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, aplaudimos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela diversificação da participação no referido processo e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisadas as sugestões recebidas, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto das mesmas na versão original da anteproposta de diploma

¹ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação às sugestões não acolhidas.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Anteproposta do Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo (*Crowdfunding*).

A presente anteproposta de diploma legal visa definir o regime jurídico do financiamento colaborativo, conhecido internacionalmente por *Crowdfunding* em Angola, por forma a assegurar a devida protecção das pessoas (singulares ou colectivas) a quem os beneficiários dos fundos angariados mediante tal veículo solicita publicamente, através de meios e canais informáticos, a afectação das suas poupanças, bem como garantir a segurança e credibilidade do sistema financeiro, mediante a imposição de um conjunto de princípios e normas gerais e deveres de organização interna e de conduta a todos os participantes do referido sector do mercado financeiro.

O presente Diploma estabelece ainda o regime sancionatório aplicável às ofertas de financiamento colaborativo, definindo as coimas correspondentes às contra-ordenações, consoante sejam consideradas como graves, menos graves e muito graves, bem como as sanções acessórias.

Alguns participantes da consulta pública são de opinião que a existência de um quadro regulatório em tempo útil pode constituir um passo importante para a formalização e crescimento do sector em Angola, embora entendam que o impacto da introdução de um regime regulatório antes de um maior desenvolvimento do sector pode impactar negativamente o seu crescimento e travar o seu potencial de inovação. Outros são de opinião que a regulação do financiamento colaborativo no país representa um avanço significativo na

regulamentação de novos modelos de financiamento mais abrangentes e modernos, seguindo um procedimento que já começa a ser prática no mundo e em particular em África.

De um modo geral, constatamos que os participantes no processo de consulta pública consideraram como positiva a elaboração da anteproposta do Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo, consagrando normas com padrões mínimos de comportamento para todos os intervenientes na actividade.

Assim, há que destacar as contribuições apresentadas pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, distinguindo-se as sugestões acolhidas, por um lado, das sugestões não acolhidas, por outro lado.

1.1. Sugestões acolhidas

a) Ministério das Finanças - MINFIN

- i. Incluir o sumário a constar em Diário da República; da necessidade da forma proposta para o diploma; e da nota para os órgãos de comunicação social;
- ii. Redigir o preâmbulo de forma sintética;
- iii. Incluir no relatório de fundamentação o racional subjacente ao valor das coimas fixadas no diploma;
- iv. Incluir um artigo sobre as definições, de modo a delimitar os conceitos para efeitos da proposta de lei;
- v. Substituir a redacção constante do n.º 1 do artigo 1.º (Objecto), pela seguinte: "*O presente diploma define o regime jurídico aplicável ao financiamento colaborativo*" (Cfr. artigo 1.º);
- vi. Substituir a expressão "*investidores*" pela expressão "*financiadores*", ao longo da anteproposta do diploma (Cfr., por

- exemplo, na alínea d) do novo artigo 3.º; nas alíneas a), c) e d) do artigo 7.º; nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 24.º);
- vii. Substituir a redacção constante no artigo 2.º (Âmbito), porém com ajustes à redacção proposta², de modo a realçar o foco da supervisão;
 - viii. Substituir a expressão "*transgressão*" por "*contra-ordenação*".

b) Banco Nacional de Angola - BNA

- i. Alterar para o singular o texto do n.º 1 do artigo 5.º. (actual artigo 6.º)

c) Bantumakers, Lda.

- i. Possibilidade dos proprietários, corpos gerentes e trabalhadores das plataformas poderem investir nos projectos que validam e divulgam. (Cfr. o actual artigo 15.º);
- ii. Na determinação dos valores das coimas previstas na anteposta de diploma teve-se em linha de conta o volume de negócios ou a facturação bruta anual das micro, pequenas e médias empresas (MPME) em Angola, nos termos estabelecidos pela Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas³, dada a falta de informação que há sobre as suas demonstrações financeiras, o que permitiria compreender melhor o peso das coimas sobre o resultado líquido das referidas empresas.

² Redacção proposta: "*O presente diploma aplica-se às ofertas públicas de financiamento colaborativo dirigidas às pessoas com residência ou estabelecimento dentro ou fora de Angola*". Nova redacção: "*O presente Diploma, aplica-se às campanhas de financiamento colaborativo promovidas por entidades gestoras de plataformas electrónicas com sede ou direcção efectiva em Angola, bem como à participação nas mesmas de financiadores e beneficiários*".

³ Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro.

- iii. Contudo, atendendo à necessidade de definição do regime sancionatório do diploma e, dentro do racional proposto, calculou-se o valor das coimas de modo a não afectar a sustentabilidade das MPME e a não desincentivar a obtenção de financiamento por via do financiamento colaborativo, passando os mesmos a representar um valor de até 5% do volume de negócios das MPME, sendo que, no caso do financiamento colaborativo através de donativo e com recompensa, as coimas aplicáveis às pessoas singulares correspondem a 40% do valor das coimas aplicáveis às pessoas colectivas;
- iv. Sem prejuízo da existência de um regime jurídico do financiamento colaborativo no país, acolhemos com bom grado a criação de um Guia de Boas Práticas sobre o financiamento colaborativo, cujo tratamento será dado em tempo oportuno.

d) BODIVA – SGMR, S.A.

- i. Ajustar o teor da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º com a seguinte referência: "*e ao combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa*" (Cfr. a actual alínea f) do artigo 7.º);
- ii. Ajustar a redacção dos numerais cardinais constantes do n.º 2 do artigo 13.º, do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 2 do artigo 24.º, da alínea b) do artigo 28.º e do artigo 29.º (Cfr. o actual n.º 2 do artigo 16.º, n.º 1 do artigo 17.º, n.º 2 do artigo 27.º, alínea b) do artigo 31.º e artigo 32.º);
- iii. Alargar o prazo constante do artigo 29.º de 60 para 180 dias atendendo à novidade inerente ao regime jurídico em apreço. (Cfr. o actual artigo 32.º);
- iv. Ajustar a redacção dos grandes números constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º, bem como dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 28.º à

redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/19, de 12 de Junho, que Obriga a Utilização da Escala Longa para Escrita e Leitura dos Grandes Números na República de Angola. (Cfr. os n.ºs 1, 2 e 3 do actual artigo 26.º, bem como os n.ºs 1, 2 e 3 do actual artigo 30.º);

- v. Repensar o impacto da disposição constante da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º (actual alínea e) do n.º 2 do artigo 26.º). Concordamos que tal como se apresentava a conjugação das normas do n.º 1 do artigo 5.º e a alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º, se mostrava desproporcional a eventual aplicação da norma às pessoas singulares. Na verdade, a exigência de "*adopção ou redução a escrito pela entidade gestora das políticas e procedimentos de organização interna, bem como a violação do próprio regime de organização interna*" constitui uma das manifestações de mitigação do risco de conflitos de interesse, dado o impacto que tem na relação entre a plataforma electrónica e os financiadores, razão pela qual é punida como contra-ordenação grave aquando do seu incumprimento, comum na maior parte das jurisdições. Contudo, foi possível apurar que o nível de exigência em matéria de conflitos de interesse (actuais artigos 14.º, 20.º e 25.º), de gestão (alíneas e), f), g) e h) do actual artigo 7.º) e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (alínea f) do actual artigo 7.º), apenas é compatível com a organização e estrutura de pessoas colectivas. Por esta razão, apenas as pessoas colectivas (incluindo as sociedades unipessoais) poderão ser titulares de plataformas electrónicas, conforme a nova redacção do actual artigo 6.º;
- vi. Uniformizar a redacção dos articulados, relativamente à referência "*plataforma electrónica de financiamento colaborativo*" ou

"plataforma de financiamento colaborativo" (Cfr. alínea i) do actual artigo 3.º).

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que não foram acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) MINFIN

- i. Substituir a expressão "Artigo" com a primeira letra maiúscula, por "ARTIGO", com todas as letras maiúsculas:

Agradecemos a contribuição. Contudo optamos por manter a expressão "Artigo" com a primeira letra maiúscula, em obediência à disposição da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 17 de Setembro, sobre os Procedimentos para Materialização das Deliberações do Executivo.

- ii. Alterar a definição de financiamento colaborativo através de donativo:

Agradecemos a contribuição. Contudo, entendemos manter a redacção anterior, na medida em que a proposta apresentada⁴ deixa de fora uma das características desta modalidade, que é a eventualidade de haver contrapartida pecuniária ou material, embora pouco comum.

⁴ "Financiamento colaborativo através de donativo, é aquele em que a entidade financiada recebe uma doação, sem uma contrapartida".

- iii. Evitar que a regulação do financiamento colaborativo seja regulada exclusivamente pela CMC e pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, conforme indicado no artigo 4.º, devido a abrangência da actividade.

Agradecemos a contribuição. Contudo, damos nota que o foco primário do regulador não é a finalidade⁵ em si, mas as tipologias em que o financiamento colaborativo pode ser agrupado, consoante a finalidade do financiamento. E, nesta perspectiva, independentemente da finalidade, a prática e a doutrina identificam 4 grandes grupos, mais ou menos diferenciados, que se resumem nos seguintes: financiamento colaborativo de donativo; financiamento colaborativo com recompensa; financiamento colaborativo de capital; e financiamento colaborativo por empréstimo.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, as duas primeiras não constituem actividades de investimento, ou seja, não oferecem como contrapartida da colaboração a compropriedade societária e daí a partilha nos lucros ou a distribuição de dividendos, como é comum ocorrer nas duas últimas modalidades. Por esta razão, é comum, na generalidade dos países, ser o órgão público responsável pela salvaguarda dos consumidores, no caso de Angola o INADEC⁶,

⁵ Como por exemplo, a obtenção de fundos para consumo, investimento, apoio de projectos sociais, culturais ou humanitários.

⁶ Com a aprovação do Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de Outubro, extinguiu-se o INADEC e foi criada a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA), entidade vocacionada para o exercício da actividade inspectiva sobre as actividades económicas e que resulta da fusão dos serviços inspectivos sectoriais da indústria, comércio, turismo, ambiente, transportes, saúde, agricultura e pescas, que substitui o INADEC no que tange às competências relativas ao financiamento colaborativo por donativo ou recompensa previstas na anteposta de diploma em causa.

*competente para exercer a fiscalização, a instrução processual e a aplicação de multas e sanções acessórias*⁷.

Em relação às duas últimas tipologias ou modalidades, dada as especificidades que apresentam, resvalam para o âmbito de actuação da CMC, sendo por isso competente para regular e supervisionar o financiamento colaborativo nas modalidades em causa.

- iv. Ainda em relação ao artigo 4.º e demais artigos onde é feita referência, remoção da expressão "CMC" por "Órgão responsável pela regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e derivados" e "INADEC" por "órgão responsável pela salvaguarda dos direitos dos consumidores", na medida em que não pode a lei (a Assembleia Nacional), conferir competências directas aos órgãos da administração pública, quando as mesmas, ao abrigo da Constituição, são tituladas pelo Titular do Poder Executivo.

Tomamos boa nota. No entanto, vale ressaltar que, sem prejuízo do previsto no seu Estatuto orgânico⁸, as atribuições da CMC foram atribuídas igualmente por Lei, quer através da Lei de Bases das Instituições Financeiras⁹, quer através do Código dos Valores Mobiliários¹⁰, razão pela qual, entendemos não haver qualquer incompatibilidade na sua

⁷ Há toda necessidade de assegurar que os participantes ou colaboradores das campanhas de financiamento colaborativo de donativo ou com recompensa sejam bem informados sobre a identidade e idoneidade dos gestores das plataformas, sobre a identidade do beneficiário da campanha e sobre o destino dado ao montante arrecadado e que o incumprimento destas obrigações seja alvo de sanções, asseguradas por uma entidade vocacionada para o efeito.

⁸ Aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho.

⁹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

¹⁰ Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

identificação. Em relação à Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA), em substituição do INADEC, pensamos que a própria denominação, o seu objecto e o âmbito de actuação territorial expressam suficientemente a natureza da instituição, não havendo, por isso, razão justificável para que não seja identificada na Lei. Concorre igualmente para o nosso entendimento, a necessidade do cumprimento dos princípios da uniformidade, concisão e clareza da lei, no âmbito da legística formal.

b) BNA

- i. Alterar a redacção e numeração do Capítulo IV (Regime Sancionatório):

Tomamos boa nota. No entanto, optamos por manter o formato original do texto uma que acolhemos a sugestão do MINFIN para adequação do regime sancionatório aos tipos contra-ordenacionais ao invés do regime de transgressões, em função da proximidade da revogação da Lei das Transgressões Administrativas¹¹. Nesta conformidade, um dos aspectos do qual depende a determinação concreta da coima é a gravidade da contra-ordenação, elemento este que não se encontra reflectido na estatuição da norma proposta.

c) Banco Atlântico, S.A. – *Disruptionlab*

- i. É restritivo o facto de cada oferta apenas poder ser disponibilizada numa única plataforma de financiamento

¹¹ Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.

colaborativo, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 14.º (actual artigo 13.º):

Agradecemos pela contribuição. De facto, é restritivo. A restrição está alinhada aos deveres da entidade gestora de plataformas de financiamento colaborativo previstos no artigo 6.º (Cfr. actual artigo 7.º), porque entende-se que é um mecanismo que facilita a responsabilização da entidade pelo incumprimento dos deveres a que se encontra adstrita. O objectivo é garantir uma maior e melhor protecção dos financiadores por via do controlo da informação que lhes é disponibilizada.

- ii. Esclarecimentos sobre o racional de ser definido um limite um limite máximo anual por investidor em relação a cada oferta, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º (actual artigo 24.º):

Tomamos boa nota da preocupação e agradecemos. O racional por de traz da norma é o de atingir dois objectivos. Primeiro, limitar o acesso ao financiamento colaborativo a financiadores que reúnam condições mais adequadas para aceder a este tipo de actividade, do ponto de vista da adequação do seu perfil; segundo, garantir que entidades com maiores necessidades de alavancagem financeira usem o mercado de capitais para o efeito.

- iii. Ao contrário do previsto no n.º 1 do artigo 10.º (actual artigo 12.º), que seja permitida a utilização do montante arrecadado, mesmo que não seja correspondente à totalidade do montante indicado, sendo este negócio considerado válido, com ou sem a prorrogação do prazo, para as situações em que a oferta previr.

Tomamos boa nota e agradecemos. A proposta de diploma adoptou a regra geral conhecida por “all-or-nothing” (AON), resultante da necessidade de observância dos princípios da segurança e do fim último dos contratos. Todavia, por força das disposições subseqüentes do artigo em referência, se a oferta previr expressamente a possibilidade de alteração dos montantes e dos prazos e esse facto tiver sido comunicado inicialmente aos investidores, as entidades gestoras de plataformas devem notificar todos os financiadores da alteração superveniente das condições de subscrição, identificando, consoante os casos, o novo prazo de subscrição ou o novo montante máximo a angariar. Apenas é permitida uma prorrogação de prazo ou alteração de montante por cada oferta.

d) Bantumakers, Lda.

- i. A restrição de um valor máximo de angariação e investimento limitará o volume de negócios de uma actividade que poderia contribuir para eliminar o risco sistémico do sector financeiro ao ser uma alternativa a este, bem como impossibilitará que empresas em sectores que requerem capital intensivo não possam beneficiar do financiamento colaborativo:

Tomamos boa nota da preocupação e agradecemos. O racional por de traz da norma é o de atingir dois objectivos. Primeiro, limitar o acesso ao financiamento colaborativo a financiadores que reúnam condições mais adequadas para aceder a este tipo de actividade, do ponto de vista da adequação do seu perfil; segundo, garantir que entidades com maiores necessidades de alavancagem financeira usem o

mercado de capitais para o efeito, assegurando, com isto, que quanto maior o volume de alavancagem no mercado, maior a necessidade de disponibilização de informação e escrutínio do beneficiário.

e) BODIVA – SGMR, S.A.

- i. Clarificar a redacção do n.º 5 do artigo 27.º (actual n.º 5 do artigo 30.º), nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Presidencial n.º 251/12, de 27 de Dezembro, sobre os Procedimentos para materialização dos Actos do Executivo:

Tomamos boa nota da preocupação e agradecemos. Contudo, entendemos que a norma é clara ao referir que a tentativa é punível com a multa aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

f) MADZ GLOBAL – Sociedade Corretora de Valores Mobiliários – SCVM, S.A.

- i. Rever a limitação constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º (actual artigo 8.º), que estabelece que "*as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo não podem gerir fundos de investimento ou deter valores mobiliários*":

Tomamos boa nota da preocupação e agradecemos. A referida limitação está alinhada ao modelo de mediação passiva imposto às plataformas electrónicas. Ou seja, a gestão de fundos de investimento ou a detecção de valores mobiliários são actividades reservadas apenas aos agentes de intermediação, na medida em que as mesmas estão obrigadas a deveres de diligência reforçada na sua relação com os

investidores. Ao contrário, não se exige às plataformas electrónicas um dever geral de due diligence ou de controlo do conteúdo da informação divulgada ao público pelos beneficiários do financiamento colaborativo, nem existe o dever de controlo destas sobre a veracidade da informação prestada pelo beneficiário ou a responsabilidade da plataforma electrónica pela informação divulgada ao público. Pelas razões acima referidas, entendemos ser prematuro conferir as referidas prerrogativas às plataformas electrónicas.

1.3. Outras alterações inseridas na anteproposta de diploma

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas na anteproposta de diploma, nomeadamente:

- i. Substituição da expressão "*oferta*" por "*campanha*";
- ii. Uniformização da linguagem quanto ao número gramatical;
- iii. Substituição da referência ao INADEC pela ANIESA, em função da entrada em vigor do Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de Outubro, que criou a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar, enquanto entidade vocacionada para o exercício da actividade inspectiva sobre as actividades económicas e que resulta da fusão dos serviços inspectivos sectoriais da indústria, comércio, turismo, ambiente, transportes, saúde, agricultura e pescas;
- iv. Consagração como contra-ordenação grave a violação das regras sobre participação em campanhas disponibilizadas no respectivo sítio ou portal na Internet. (Cfr. a alínea k) do n.º 2 do actual artigo 26.º e a alínea h) do n.º 2 do actual artigo 30.º), por força

da inserção do novo artigo sobre a matéria (vide actual artigo 15.º).

III. Observações finais

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública da anteproposta de Lei em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à análise dos operadores do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, dos *players* do sector e do público em geral, foram já enunciadas e encontram-se espelhadas na anteproposta revista. Foram igualmente inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, em anexo ao presente relatório, a versão final da referida anteproposta de lei, que reflecte as contribuições acolhidas no quadro da consulta pública.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2020.

ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

- **Ministério das Finanças - MINFIN**
- **Banco Nacional de Angola, BNA**
- **Banco Atlântico, S.A. – *Disruptionlab***
- **Banco Sol, S.A.**
- **Bantumakers, Lda.**
- **BODIVA – SGMR, S.A.**

**MADZ GLOBAL, Sociedade Corretora de Valores Mobiliários – SCVM
– S.A**

IV. ANEXO – Anteproposta de Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º __ /21

de ___ de _____

Considerando que a actual situação económica do país tem limitado os recursos financeiros disponíveis para o financiamento das actividades económicas, várias têm sido as medidas gizadas para promover o crescimento económico auto-sustentado, equilibrado e inclusivo, dentre elas a promoção do empreendedorismo, enquanto mecanismo de geração de rendimentos, emprego e satisfação das necessidades sociais.

Tendo em conta que no âmbito do empreendedorismo têm despontado novas formas de financiamento, potenciadas pelo desenvolvimento tecnológico e pela inovação financeira, onde o financiamento colaborativo apresenta características particulares que o tornam numa fonte promissora de financiamento e com resultados muito positivos na promoção do desenvolvimento económico e social.

Atendendo ao perfil quantitativo dos investimentos em financiamento colaborativo, augura-se que o surgimento de plataformas electrónicas de financiamento colaborativo possa ter um papel importante na inclusão financeira da população e na democratização do mercado de capitais, facilitando o acesso a formas alternativas de poupança e de investimento a pequenos empreendedores e financiadores, como é o caso das pequenas e médias empresas ou ainda, dos pequenos aforradores.

Havendo a necessidade de se proceder ao enquadramento jurídico desta actividade, visando assegurar a devida protecção dos investidores/consumidores, bem como a segurança e credibilidade do sistema financeiro, mediante a imposição de um conjunto de deveres de organização e de conduta a todos os participantes do mercado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DO FINANCIAMENTO COLABORATIVO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Diploma define o regime jurídico aplicável ao financiamento colaborativo.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente Diploma, aplica-se às campanhas de financiamento colaborativo promovidas por entidades gestoras de plataformas electrónicas com sede ou direcção efectiva em Angola, bem como à participação nas mesmas de financiadores e beneficiários.

Artigo 3.º **(Definições)**

Para feitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Beneficiário*», pessoa singular ou colectiva que recorre à plataforma electrónica para angariar fundos com vista ao financiamento das suas actividades, ideias ou projectos;
- b) «*Entidade gestora*», pessoa colectiva que actua como um intermediário numa operação de financiamento colaborativo e que é titular de uma ou mais plataformas electrónicas;
- c) «*Financiador*», pessoa singular ou colectiva que financia uma operação de financiamento colaborativo;
- d) «*Financiamento colaborativo*», todo o tipo de financiamento de entidades ou das suas actividades e projectos, através do seu registo em plataformas electrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de capital provenientes de uma multiplicidade de financiadores;
- e) «*Financiamento colaborativo através de donativo*», pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;
- f) «*Financiamento colaborativo com recompensa*», pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida do financiamento obtido;
- g) «*Financiamento colaborativo de capital*», pelo qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respectivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros;

- h) «*Financiamento colaborativo por empréstimo*», através do qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação;
- i) «*Plataforma electrónica*», um programa ou aplicativo acessível através da internet ou outro meio de comunicação electrónico semelhante, através da qual é difundida uma operação de financiamento colaborativo.

Artigo 4.º

(Modalidades de financiamento colaborativo)

O financiamento colaborativo pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Financiamento colaborativo através de donativo;
- b) Financiamento colaborativo com recompensa;
- c) Financiamento colaborativo de capital; e
- d) Financiamento colaborativo por empréstimo.

Artigo 5.º

(Autoridades competentes)

1. Relativamente às actividades de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) exercer todos os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos pelo Código dos Valores Mobiliários e pelo respectivo Estatuto Orgânico, nomeadamente os de regulação, supervisão e fiscalização, assim como os de averiguação de infracções, instrução processual e aplicação de multas e sanções acessórias no quadro destas actividades.
2. Relativamente às actividades de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa compete à Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA) exercer a fiscalização, a instrução processual e a aplicação de multas e sanções acessórias no âmbito destas actividades.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns

Artigo 6.º (Titularidade)

1. Pode ser titular de plataforma electrónica qualquer pessoa colectiva.
2. A plataforma electrónica que prossegue mais do que uma das modalidades de financiamento colaborativo previstas no artigo 4.º ficam sujeitas aos requisitos específicos aplicáveis a cada modalidade.

Artigo 7.º (Deveres da entidade gestora de plataforma)

Constituem deveres da entidade gestora de plataforma electrónica de financiamento colaborativo:

- a) Orientar a sua actividade no sentido da protecção dos legítimos interesses dos financiadores;
- b) Observar os ditames da boa-fé e actuar de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência;
- c) Assegurar aos financiadores o acesso à informação clara e adequada relativa aos produtos disponibilizados através dos respectivos sítios ou portais na Internet;
- d) Assegurar a confidencialidade da informação que receberem dos financiadores e dos beneficiários do financiamento que não seja de divulgação pública no quadro dos deveres de informação decorrentes do presente Diploma;
- e) Estabelecer modelos de análise e perfis automáticos de adequação de clientes em função da sua experiência e conhecimentos;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos respeitantes à prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

- g) Guardar segredo sobre as informações respeitantes aos seus clientes a que tenham acesso em virtude da sua actividade, nos termos previstos para o segredo bancário, sem prejuízo das excepções previstas na lei;
- h) Assegurar o cumprimento das normas do presente Diploma e demais regulamentação aplicável quanto à prevenção de conflitos de interesses;
- i) Outros estabelecidos por regulamento da CMC ou da ANIESA.

Artigo 8.º
(Proibições)

A plataforma electrónica não pode:

- a) Fornecer aconselhamentos ou recomendações quanto aos investimentos a realizar através dos respectivos sítios ou portais na Internet;
- b) Compensar os seus dirigentes ou trabalhadores pela campanha ou volume de vendas de produtos disponibilizados ou referências nos respectivos portais;
- c) Gerir fundos de investimento ou deter valores mobiliários.

Artigo 9.º
(Adesão a uma plataforma)

1. A adesão de um beneficiário de financiamento a uma determinada plataforma electrónica é realizada por contrato reduzido a escrito e disponível de forma desmaterializada através da plataforma electrónica.
2. Do contrato referido no número anterior deve constar, no mínimo:
 - a) A identificação das partes;
 - b) As modalidades de financiamento colaborativo a utilizar;
 - c) A identificação do projecto ou actividade a financiar;
 - d) O montante e prazo da angariação;
 - e) Os meios a utilizar para proceder à angariação;
 - f) A forma e a data de remuneração do financiamento, caso aplicável.

3. O incumprimento das condições estipuladas quanto aos elementos essenciais da campanha, referidas nos números anteriores, constitui fundamento para a resolução do contrato por qualquer das partes, sem prejuízo da responsabilidade da parte que deu origem à cessação da relação perante terceiros financiadores de boa-fé.

Artigo 10.º

(Beneficiário do financiamento colaborativo)

1. Pode recorrer à plataforma electrónica qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, interessada na angariação de fundos para as suas actividades ou projectos através desta forma de financiamento.
2. O beneficiário deve comunicar e manter actualizada junto da entidade gestora com a qual estabelece uma relação contratual, para efeitos de transmissão de informação aos potenciais financiadores, a sua identificação, natureza jurídica, contactos, sede ou domicílio, bem como a identidade dos seus titulares de órgãos de gestão, quando aplicável.

Artigo 11.º

(Conhecimento das condições)

O financiador deve declarar, no acto de subscrição, que compreende as condições do negócio, nomeadamente, quanto ao risco associado ao investimento e à relação que estabelece com a plataforma electrónica e com o beneficiário do financiamento.

Artigo 12.º

(Alteração das condições de campanha)

1. Caso os montantes indicados não sejam angariados nos prazos definidos, consideram-se sem efeito os negócios celebrados, devendo o beneficiário do financiamento proceder à devolução dos montantes que tiver recebido nos

casos em que essa transferência já tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Se a campanha prever expressamente a possibilidade de alteração dos montantes e dos prazos e esse facto tiver sido comunicado inicialmente ao financiador, a entidade gestora deve notificar todos os financiadores da alteração superveniente das condições de subscrição, identificando, consoante os casos, o novo prazo de subscrição ou o novo montante máximo a angariar.
3. Apenas é permitida uma prorrogação de prazo ou alteração de montante por cada campanha.
4. Em caso de alterações à campanha, deve ser determinado um prazo para o cancelamento das subscrições já efectuadas.

Artigo 13.º

(Direito aplicável à relação jurídica subjacente)

1. Aplicam-se plenamente às relações jurídicas subjacentes ao financiamento colaborativo, em particular na relação estabelecida entre o beneficiário do financiamento e os financiadores, os regimes correspondentes aos tipos contratuais celebrados com recurso às plataformas electrónicas, nomeadamente, a doação, a compra e venda, a prestação de serviços, a emissão e transacção de valores mobiliários e mútuo, bem como as disposições sobre protecção da propriedade intelectual, quando relevantes.
2. O financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo apenas pode implicar a emissão de valores mobiliários e instrumentos derivados se exercido por agente de intermediação registado na CMC, nos termos do Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável.
3. O disposto no presente artigo não prejudica o exercício da actividade de supervisão própria do Banco Nacional de Angola e de outros reguladores, sempre que a actividade desenvolvida pelas partes determinar a aplicação dos respectivos regimes jurídicos de supervisão e regulação.

Artigo 14.º

(Prevenção de conflitos de interesses)

1. A plataforma electrónica deve estar organizada por forma a identificar possíveis conflitos de interesses e actuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.
2. Em situação de conflito de interesses, a entidade gestora deve actuar por forma a assegurar aos financiadores e aos beneficiários um tratamento transparente e equitativo.

Artigo 15.º

(Participação em campanha disponibilizada no respectivo portal na internet)

1. A plataforma electrónica apenas pode participar em campanhas disponibilizadas no respectivo sítio ou portal na Internet de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) A sua participação não pode ultrapassar 10% do objectivo de financiamento de cada campanha ou permitir que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 469.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, das Sociedades Comerciais, a domine;
 - b) A plataforma electrónica informa os investidores de forma clara e acessível sobre o valor da sua participação, ou dos seus titulares, membros dos órgãos sociais, dirigentes, trabalhadores ou outros prestadores de serviços com intervenção directa na actividade de financiamento colaborativo, em cada campanha e disponibiliza no respectivo sítio ou portal na Internet os critérios de sua política interna para decidir sobre sua participação nas campanhas.
2. A plataforma electrónica só pode disponibilizar campanhas de que seja promotora no seu próprio sítio ou portal na Internet, mediante os seguintes requisitos:
 - a) O objectivo de financiamento agregado de tais campanhas não exceda 10% dos fundos efectivamente arrecadados por todas as campanhas de financiamento colaborativo disponibilizadas no seu sítio ou portal na Internet no ano fiscal imediatamente anterior;

- b) A plataforma electrónica informa imediatamente os financiadores, de forma clara e acessível, das campanhas das quais ela ou as pessoas indicadas na alínea b) do número anterior são promotores.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente a administradores, directores e sócios com participação significativa na plataforma electrónica e a cônjuges ou pessoas com quem vivam em relacionamento afectivo semelhante, bem como a seus familiares até ao segundo grau de consanguinidade ou afinidade, relativamente às campanhas das quais são promotores e que se encontram disponibilizadas no respectivo sítio ou portal na Internet.
 4. A plataforma electrónica não pode participar em campanhas disponibilizadas por outra plataforma electrónica.

CAPÍTULO III

Condições do Financiamento Colaborativo

SECÇÃO I

Financiamento Colaborativo de Donativo ou Recompensa

Artigo 16.º

(Comunicação prévia)

1. A entidade gestora da plataforma de financiamento colaborativo através de donativo ou recompensa deve comunicar previamente o início da sua actividade à ANIESA.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efectuada 30 dias antes do início da actividade.
3. O procedimento de comunicação prévia realiza-se por via desmaterializada, não importando o pagamento de taxas administrativas e é definido em Decreto Executivo do titular do departamento ministerial responsável pela área do comércio, que deve identificar os elementos a comunicar e aprovar os modelos simplificados de transmissão pela Internet.

Artigo 17.º
(Características da campanha)

1. Cada campanha disponibilizada através das plataformas electrónicas nas modalidades de donativo ou recompensa está sujeita a um limite máximo de angariação que não pode exceder 10 vezes o valor global da actividade a financiar.
2. Cada campanha apenas pode ser disponibilizada numa única plataforma de financiamento colaborativo.

Artigo 18.º
(Informações quanto à campanha)

1. O beneficiário deve comunicar à entidade gestora de plataformas, para informação aos financiadores, em relação a cada campanha:
 - a) A descrição da actividade ou produto a financiar e os fins do financiamento a angariar;
 - b) O montante e o prazo para a angariação;
 - c) O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço;
 - d) Outros elementos definidos em regulamento da ANIESA em relação ao financiamento colaborativo de donativo ou por recompensa.
2. A ANIESA define por regulamento a extensão da informação a prestar ao abrigo da alínea b) do n.º 1, devendo atender ao montante a angariar na definição dos elementos a solicitar ao beneficiário.
3. A informação prestada aos financiadores deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundados sobre a campanha e sobre o beneficiário do financiamento.

SECÇÃO II
Financiamento Colaborativo de Capital ou por Empréstimo

Artigo 19.º

(Sujeição a registo)

1. O acesso à actividade de intermediação de financiamento colaborativo nas modalidades de capital ou por empréstimo é realizado mediante registo prévio da entidade gestora da plataforma electrónica junto da CMC.
2. O registo na CMC tem como função assegurar o controlo dos requisitos para o exercício da actividade pela entidade gestora de plataformas electrónicas e permitir a organização da supervisão, bem como assegurar o controlo da idoneidade da gestão dos operadores da plataforma.
3. O procedimento de registo é definido em regulamento pela CMC, que deve identificar os requisitos de acesso e causas de indeferimento assentes, nomeadamente, na demonstração da idoneidade dos titulares das plataformas electrónicas, prazos, regime de suspensão e cancelamento do registo e demais formalidades, devendo privilegiar a transmissão electrónica de dados.
4. A CMC pode, por regulamento, identificar critérios para categorização dos intermediários de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, para efeitos de registo.

Artigo 20.º

(Outros deveres da entidade gestora de plataformas)

Sem prejuízo dos deveres previstos no artigo 7.º, a entidade gestora de plataformas electrónicas nas modalidades de capital ou por empréstimo deve ainda:

- a) Adotar as medidas necessárias à prevenção de situações de fraude, nos termos previstos no presente Diploma e definidos pela regulamentação aprovada pela CMC;
- b) Realizar auditorias de cumprimento aos beneficiários que pretendam o acesso à plataforma electrónica para efeitos de campanhas, com vista à verificação dos elementos referidos nos termos da regulamentação a aprovar pela CMC;
- c) Aprovar e dar a devida publicidade à política de divulgação de informação por parte de beneficiários e de comentários por parte de financiadores e

utilizadores, com vista à promoção da transparência, da identificação dos riscos associados a cada campanha e da divulgação generalizada de informação relevante;

- d) Cumprir os demais deveres de informação, organização e conduta decorrentes da regulamentação aprovada pela CMC.

Artigo 21.º

(Deveres de informação dos beneficiários do financiamento)

1. Os beneficiários do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo devem comunicar à entidade gestora, para efeitos de informação aos financiadores e à CMC:
 - a) Toda a informação financeira relevante sobre si, o cumprimento das respectivas obrigações fiscais e contributivas, bem como a respectiva estrutura de capital;
 - b) Toda a informação relevante sobre os projectos a financiar, incluindo os riscos associados, adequada e proporcional ao montante de financiamento a angariar, de forma a assegurar o carácter informado da opção de investimento.
2. Os beneficiários do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo devem ainda remeter, anualmente, os respectivos relatórios de actividade à CMC e à entidade gestora com as quais mantêm uma relação no quadro do presente Diploma, de forma a estarem disponíveis para consulta junto dos financiadores.
3. A CMC pode determinar por regulamento outros elementos a transmitir para os efeitos previstos nos números anteriores.

Artigo 22.º

(Condições da campanha)

1. Cada campanha disponibilizada através das plataformas electrónicas está sujeita a um limite máximo de angariação, que não tem de corresponder ao valor global da actividade a financiar.
2. A CMC define, por regulamento, o limite máximo referido no número anterior em relação ao financiamento colaborativo de capital e por empréstimo.
3. Cada campanha apenas pode ser disponibilizada numa única plataforma de financiamento colaborativo.

Artigo 23.º

(Informações a prestar no âmbito da campanha)

1. Os beneficiários do financiamento colaborativo devem comunicar à entidade gestora, para informação aos financiadores, em relação a cada campanha, em termos padronizados a definir por regulamento da CMC:
 - a) A descrição da actividade ou produto a financiar e os fins do financiamento a angariar;
 - b) O montante e o prazo para a angariação;
 - c) O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço;
 - d) Outros elementos definidos em regulamento da CMC em relação ao financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.
2. A CMC define por regulamento a extensão da informação a prestar ao abrigo da alínea b) do número anterior, devendo atender ao montante a angariar na definição dos elementos a solicitar aos beneficiários do financiamento colaborativo.
3. A informação prestada aos financiadores, pelo beneficiário do financiamento colaborativo, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundados sobre a campanha e sobre o referido beneficiário.
4. Em especial, a informação prestada aos financiadores compreenderá sempre um aviso, com o destaque adequado, sobre a possibilidade de perda total do

investimento, a variabilidade das taxas de juro relevantes, quando esse seja o caso, e os demais factores de risco associados ao financiamento.

5. Antes de se vincularem a qualquer campanha de financiamento colaborativo, os financiadores devem declarar ter tomado conhecimento da informação prestada, em especial dos avisos referidos no número anterior, nos termos da regulamentação aprovada pela CMC.

Artigo 24.º

(Limites ao investimento)

1. Os financiadores estão sujeitos a um limite máximo de investimento anual em produtos adquiridos no quadro do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.
2. A CMC define, por regulamento, quais os limites máximos de investimento referidos no número anterior, de forma a assegurar:
 - a) A existência de um limite máximo anual por investidor, em relação a cada campanha;
 - b) A existência de um limite máximo global anual por investidor, em relação ao total de campanhas subscritas.
3. A definição dos limites pela CMC assenta na fixação de valores limite diferenciados em função do rendimento anual dos financiadores, podendo ainda definir limites de investimento diferenciados em função do perfil dos financiadores, atendendo, nomeadamente, à sua experiência e qualificação.
4. Para efeitos do cumprimento do limite referido no número anterior, cada financiador deve declarar, no acto de subscrição, qual o montante global já investido na aquisição de produtos financeiros através da campanha em plataformas electrónicas, bem como do seu escalão de rendimento.
5. Cabe à plataforma electrónica o desenvolvimento de modelos de análise da informação prestada pelos financiadores nos termos do número anterior, com vista à adequada categorização dos financiadores e ao ajustamento das campanhas à respectiva experiência e qualificação.

6. Os termos da realização do investimento, nomeadamente no que respeita ao registo das transferências e às relações com instituições bancárias, são objecto de regulamentação pela CMC.

Artigo 25.º

(Política de conflito de interesses)

1. A plataforma electrónica que pratique as modalidades de financiamento de capital ou por empréstimo deve adoptar uma política em matéria de conflito de interesses reduzida a escrito e adequada à sua dimensão, organização, e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas actividades.
2. A política em matéria de conflito de interesses deve permitir, designadamente:
 - a) Identificar as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses;
 - b) Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, a fim de gerir esses conflitos;
 - c) Manter e actualizar regularmente registos das actividades que geraram conflitos de interesses com risco de afectação dos interesses de uma ou mais entidades que mantenham relações de financiamento colaborativo com a plataforma.
3. As plataformas referidas no n.º 1 não podem deter fundos ou instrumentos financeiros dos clientes e estão sujeitas aos demais deveres de prevenção de conflito de interesses definido em regulamento da CMC.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório

SECÇÃO I

Relativo às Actividades de Financiamento Colaborativo de Capital ou por Empréstimo

Artigo 26.º
(Tipos contra-ordenacionais)

1. Constitui contra-ordenação muito grave, punível com coima entre Kz 3 000 000,00 (Três milhões de Kwanzas) e Kz 155 000 000,00 (Cento e cinquenta e cinco milhões de Kwanzas):
 - a) A realização de actos ou o exercício de actividades de financiamento colaborativo sem o respectivo registo junto da CMC ou, havendo registo, fora do âmbito que dele resulta;
 - b) A violação das sanções acessórias de interdição temporária de actividade ou de inibição do exercício de funções e de representação cominadas pela CMC, sem prejuízo de ao facto poder caber sanção mais grave.
2. Constitui contra-ordenação grave, punível com coima entre Kz 1 500 000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas) e Kz 12 000 000,00 (Doze milhões de Kwanzas):
 - a) A violação das regras de prestação de informação;
 - b) A prestação, comunicação ou divulgação, através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;
 - c) A violação das regras sobre a confidencialidade da informação recebida pela entidade gestora;
 - d) A violação das regras de comunicação ou prestação de informação à CMC ou a comunicação ou prestação de informação à CMC que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;
 - e) A não adopção ou redução a escrito pela entidade gestora das políticas e procedimentos de organização interna, bem como a violação do próprio regime de organização interna;
 - f) A violação das regras de disponibilização na plataforma electrónica das políticas e procedimentos de organização interna da respectiva entidade gestora;
 - g) A não comunicação atempada à CMC pela entidade gestora da alteração dos elementos objecto do registo da actividade;

- h) A realização de actos ou operações proibidas pela entidade gestora;
 - i) A violação das regras sobre a redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataforma electrónica, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;
 - j) A violação das regras sobre conflitos de interesses, incluindo a não adopção ou redução a escrito da política sobre conflitos de interesses pela entidade gestora;
 - k) A violação das regras sobre participação em campanhas disponibilizadas no respectivo sítio ou portal na Internet;
 - l) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMC transmitidos por escrito aos seus destinatários.
3. Constitui contra-ordenação leve, punível com coima entre Kz 310 000,00 (Trezentos e dez mil Kwanzas) e Kz 3 900 000,00 (Três milhões e novecentos mil Kwanzas):
- a) A violação das regras de publicidade relativas às campanhas;
 - b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores, que se encontrem consagrados no presente Diploma e sua regulamentação.
4. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se o triplo do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 27.º

(Sanções acessórias)

1. Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contra-ordenação as seguintes sanções acessórias:
- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;
 - b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade a que a contra-ordenação respeita;

- c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMC;
 - d) Publicação pela CMC, a expensas do infractor e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação;
 - e) Cancelamento do registo necessário para o exercício de actividades de financiamento colaborativo.
2. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.
 3. A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extracto, conforme for decidido pela CMC, podendo ainda esta determinar que a publicação seja efectuada na plataforma electrónica.

Artigo 28.º

(Direito aplicável)

1. Às contra-ordenações previstas no artigo 26.º e aos processos respeitantes às mesmas, tanto na fase administrativa como judicial, aplica-se o regime substantivo e processual previsto no Código dos Valores Mobiliários e, subsidiariamente, o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera ordenação Social.
2. Nos processos respeitantes às contra-ordenações previstas no artigo 26.º, a CMC exerce todos os poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos pelo Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 29.º

(Formas de infracção)

1. Os ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves previstos no presente Diploma são imputados a título de dolo ou de negligência.

2. A tentativa é punível no caso dos ilícitos de mera ordenação social graves ou muito graves.

SECÇÃO II

Relativo às Actividades de Financiamento Colaborativo Através de Donativo ou com Recompensa

Artigo 30.º

(Tipos contra-ordenacionais)

1. Constitui contra-ordenação muito grave, punível com coima de Kz 750 000,00 (Setecentos e cinquenta mil Kwanzas) a Kz 5 200 000,00 (Cinco milhões e duzentos mil Kwanzas), caso seja pessoa singular, e com coima de Kz 1 800 000,00 (Um milhão e oitocentos mil Kwanzas) a Kz 13 000 000,00 (Treze milhões de Kwanzas), caso seja pessoa colectiva:
 - a) A realização de actos ou o exercício de actividades de financiamento colaborativo sem a comunicação de início de actividade da plataforma electrónica junto da ANIESA ou fora do âmbito que resulta da comunicação;
 - b) Incumprimento do limite máximo de angariação;
 - c) Disponibilização de uma mesma campanha em mais do que uma plataforma electrónica.
2. Constitui contra-ordenação grave, punível com coima de Kz 320 000,00 (Trezentos e vinte mil Kwanzas) a Kz 2 400 000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil Kwanzas), caso seja pessoa singular, e com coima de Kz 800 000,00 (Oitocentos mil Kwanzas) a Kz 6 000 000,00 (Seis milhões de Kwanzas), caso seja pessoa colectiva:
 - a) A violação do regime de prestação de informações quanto à campanha;
 - b) A prestação, comunicação ou divulgação, através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, ou a omissão dessa prestação;
 - c) A violação do regime de confidencialidade da informação recebida pela entidade gestora;

- d) A não comunicação atempada à ANIESA, pela entidade gestora da alteração dos elementos objecto da comunicação da actividade;
 - e) A realização de actos ou operações proibidas pela entidade gestora;
 - f) A violação do regime de redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão à plataforma electrónica, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;
 - g) A violação do regime respeitante a conflitos de interesses;
 - h) A violação das regras sobre participação em campanhas disponibilizadas no respectivo sítio ou portal na Internet.
3. Constitui contra-ordenação leve, punível com coima de Kz 80 000,00 (Oitenta mil Kwanzas) a Kz 920 000,00 (Novecentos e vinte mil Kwanzas), caso seja pessoa singular, e com coima de Kz 200 000,00 (Duzentos mil Kwanzas) a Kz 2 300 000,00 (Dois milhões e trezentos mil Kwanzas), caso seja pessoa colectiva:
- a) A violação do regime de publicidade relativo às campanhas;
 - b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores, que se encontrem consagrados no presente Diploma e sua regulamentação.
4. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos à metade.
5. A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 31.º **(Sanções acessórias)**

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contra-ordenação, além das previstas no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;

- b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade a que a contra-ordenação respeita até dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 32.º **(Prazo para conformação)**

As entidades que se encontrem a realizar campanhas de financiamento colaborativo à data da entrada em vigor do presente Diploma têm o prazo de 180 dias para se conformarem com as disposições nele contidas.

Artigo 33.º **(Salvaguarda de situações constituídas)**

A entrada em vigor do presente Diploma não prejudica as relações jurídicas de financiamento colaborativo validamente constituídas em momento anterior à sua entrada em vigor.

Artigo 34.º **(Depósito das receitas arrecadadas)**

As receitas decorrentes da aplicação de coimas são depositadas na Conta Única do Tesouro, através da Referência Única de Pagamento ao Estado.

Artigo 35.º **(Critérios de distribuição)**

A distribuição dos valores resultantes da aplicação de coima, a que se refere o presente Diploma é feita de acordo com os critérios seguintes:

- a) 10% para o Orçamento geral do Estado;

b) 90% para a CMC ou para a ANIESA, consoante se trate de actividade de financiamento colaborativo de capital e por empréstimo ou de actividade de financiamento colaborativo através de donativo e com recompensa.

Artigo 36.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 37.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ____
de _____ de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos ____ de _____ de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.